



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

**LEI MUNICIPAL N.º 403/2019.**

**Anapurus - MA, 03 de outubro de 2019.**

*Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Guardas Municipais de Anapurus-MA, e dá outras providências.*

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ANAPURUS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, de acordo com o que dispõe o art. 50, incisos II, III e V; e art. 68, incisos I, II e IV, da lei orgânica do município, faz saber que a câmara municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

## **TÍTULO I**

### **DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS**

#### **DOS GUARDAS MUNICIPAIS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Para os fins desta Lei são considerados operadores municipais de segurança pública e cidadania os ocupantes dos cargos da carreira de Guarda Municipal de Anapurus-MA.

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Guarda Municipal, obedecendo às diretrizes contidas nesta Lei.

Art. 3º Os Guardas Municipais realizam uma atividade de serviço público ininterrupto e poderão ser acionados pela administração pública, à conveniência desta e por necessidade do serviço.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DOS PRINCÍPIOS**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 4º São princípios mínimos de atuação da Guarda Municipal:

- I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III - patrulhamento preventivo;
- IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V - uso progressivo da força.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA GUARDA MUNICIPAL**

##### **Seção I**

##### **Dos Cargos da Guarda Municipal**

Art. 5º A Carreira Única que integra o quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Anapurus-MA – GCM, passa a ser configurada na seguinte conformidade:

- I – inspetor: cargo de provimento efetivo mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
- II – subcomandante: cargo em comissão, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira;
- III – comandante: cargo em comissão, de livre escolha do Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes da carreira.

##### **Seção II**

##### **Do Provimento e Ingresso na Carreira**

Art. 6º Os cargos de carreira da Guarda Civil Municipal serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O curso de formação de Guardas Civis Municipais será considerado fase eliminatória do concurso público para provimento do cargo.

Art. 7º A carreira será organizada em classes de cargos dispostos de acordo com o nível de responsabilidade, complexidade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Parágrafo único. São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII - proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;
- VIII - cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;
- IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;
- X - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;
- XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;
- XII - integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;
- XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

XVIII - atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

### **Seção III**

#### **Do Concurso Público**

Art. 8º O concurso público para provimento no cargo inicial da carreira será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o respectivo edital.

Parágrafo único. O concurso público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, um única vez, por igual período.

### **Seção IV**

#### **Da Nomeação**

Art. 9º O nomeação será feita:

I – em caráter efetivo: quando se tratar de cargo inicial da carreira;

II – em comissão: para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, dentre os integrantes da carreira.

### **Seção V**

#### **Da Posse e do Exercício**



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 10 A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de bem servir, formalizada a assinatura do termo pela autoridade e pelo empossado.

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 6º Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 11. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.

§ 3º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

Art. 12. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

## **Seção VI**

### **Do Estágio Probatório do Guarda Civil Municipal**

Art. 13. O estágio probatório corresponde ao período de 03 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal de Anapurus.

Art. 14. Para fins de confirmação no cargo, além das exigências previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, no que couber, serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação dos Guardas Cíveis Municipais, os seguintes fatores:

- I – respeito funcional;
- II - conduta moral ou profissional que se revele compatível com suas atribuições;
- III - não cometimento de transgressões disciplinares de natureza grave;
- IV - não ter praticado ilícito penal doloso relacionado, ou não, com as suas atribuições;
- V - aprovação nos testes de aptidão física – TAF;
- VI - aprovação no exame psicotécnico para habilitação ao porte de arma de fogo.

§1º A falta de cumprimento de um dos requisitos desse artigo durante o período do estágio probatório implica na exoneração do guarda civil municipal por descumprimento das obrigações do estágio.

§2º A avaliação dos Guardas Municipais em estágio probatório será de responsabilidade do chefe imediato a que o guarda estiver subordinado no período probatório.

§3º A cada período de 12 (doze) meses, o chefe imediato do Guarda Civil Municipal apresentará sua ficha de avaliação, para conhecimento e assinatura, e o encaminhará para a Comissão de Avaliação.

§4º Após concluídas as avaliações de cada período, o chefe imediato encaminhará para a Comissão de Avaliação, que elaborará parecer sobre o caso, recomendando ou não a permanência do Guarda Civil Municipal no cargo.

§5º O Guarda Civil Municipal que for avaliado com um grau “Insuficiente” ou dois “regulares” será considerado reprovado no estágio probatório.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

§6º A Comissão de Avaliação poderá discordar da avaliação do chefe imediato e servirá como grau de recurso para o Guarda Civil Municipal que se achar prejudicado.

§7º O Guarda Civil Municipal que for considerado pela Comissão como reprovado no estágio probatório será exonerado do cargo.

8º Os critérios e diretrizes do estágio probatório serão regulados por Portaria do Gabinete do Prefeito.

§ 9º Aos candidatos aos cargos públicos da Guarda Municipal será concedido auxílio financeiro no valor de 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento inicial do cargo público, durante o período de realização do curso de formação, 2ª etapa do concurso público, a ser conduzido pela Prefeitura Municipal de Anapurus.

## **Seção VII**

### **Da Estabilidade**

Art. 15. O Guarda Civil Municipal empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

## **Seção VIII**

### **Da Promoção**

Art. 16. Promoção é a elevação do servidor efetivo ou estabilizado à classe imediatamente superior, dentro da mesma carreira, desde atendidos os critérios definidos nesta Lei.

§ 1º A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira.

§ 2º O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 17. Para concorrer à promoção o Guarda Civil Municipal deverá, cumulativamente:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

I - Cumprir o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - Ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média de suas avaliações de desempenho funcional, nos termos desta Lei.

§ 1º Entende-se, também, como efetivo exercício do cargo público as ausências fixadas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Anapurus-MA.

§ 2º Perderão pontos, os ocupantes dos cargos que, embora atendidas todas as condições, incorrerem em 01 (uma) das seguintes hipóteses:

I - estiverem *sub judice* como réu;

II - tiverem mais de 05 (cinco) faltas não justificadas, a cada ano, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à promoção;

III - estiverem à disposição de outro órgão;

IV - estiverem de licença para tratamento de interesse particular;

V - estiverem submetidos a processo administrativo disciplinar punível com demissão.

§ 3º O Guarda Civil Municipal que progredir para a classe seguinte terá um incremento em sua remuneração de 5% (cinco por cento) sobre o salário-base.

§ 4º A classes são A, B, C, D e E.

Art. 18. Os critérios específicos da carreira a serem observados para as formas de desenvolvimento profissional serão avaliados de acordo com os itens prescritos nesse artigo, observados e aplicados os parâmetros constantes da tabela do Anexo I desta lei.

Art. 19. A chefia do Gabinete do Prefeito, por meio de Portaria específica, nomeará comissão, não remunerada, de avaliação para promoção, presidida pelo Chefe de Gabinete do Prefeito ou representante designado em Portaria e formada por representante do Corpo da Guarda, Procurador-Geral do Município e Secretário Municipal de Administração ou pessoas designadas e que sejam da área de segurança pública, responsáveis pela avaliação e classificação dos guardas civis municipais que preencherem os requisitos básicos para a promoção.

§ 1º O processo de promoção será regido pelo princípio da transparência e publicidade, sendo acompanhado diretamente por um representante do sindicato da categoria dos Guardas Civis Municipais de Anapurus-MA.





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

§ 2º A Comissão regulada no *caput* deste artigo será responsável também pelas avaliações de estágio probatório dos guardas civis municipais.

Art. 20. A avaliação para promoção do Guarda Civil Municipal da carreira, cedido para outros órgãos, será feita, após prévia convocação, pela Chefia do Gabinete do Prefeito.

### **Seção IX**

#### **Dos Direitos e Das Vantagens**

##### **Da Jornada de Trabalho**

Art. 21. Considerando que os Guardas Civis Municipais exercem serviço de caráter ininterrupto, sua escala de serviço será fixada pelo comandante ou por Portaria de lavra do Chefe de Gabinete do Prefeito, em regime de escalonamento de trabalho, respeitados os limites máximos estabelecidos na Lei Municipal no Estatuto Geral dos Servidores Públicos Municipais de Anapurus-MA.

Parágrafo único. Compete ao comandante o controle e a fiscalização da frequência do Guarda, sob pena de responsabilidade funcional, podendo ser dispensado a assinatura de ponto, sendo o controle de sua frequência efetuado na escala de serviço ou qualquer outro meio estabelecido pelo comandante.

Art. 22. Os Guardas Civis Municipais terão direito a repouso semanal remunerado de acordo com sua escala de serviço, que será determinada pelo Comandante.

Art. 23. Poderão ser adotados os sistemas de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da Administração e a necessidade do serviço.

§1º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, observar-se-á que:

- I - não poderá ser ultrapassado o limite de 30 (trinta) horas semanais;
- II - a compensação poderá ser efetuada em qualquer dia, no período máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de decadência do direito.

Art. 24. Será concedido horário especial ao Guarda Civil Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da corporação, sem prejuízo do exercício do cargo, sendo garantida a compensação de horário, respeitada a duração semanal do trabalho.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

## **Seção X**

### **Do Vencimento e Remuneração**

#### **Das Vantagens, Adicionais e Das Gratificações**

##### **Subseção I**

###### **Da Gratificação por Atividade de Segurança Pública**

Art. 25. Os ocupantes de cargo efetivo ou estabilizado da Guarda Civil Municipal, face às especificidades aduzidas ao cargo e ao risco inerente às atividades executados, fazem jus à gratificação por atividade de Segurança Pública no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento base, sendo inicialmente implantado 30% (trinta por cento) tão logo esta lei entre em vigor, com incremento anual de 20% (vinte por cento) em 2020, 20% (vinte por cento) em 2021, 20% (vinte por cento) em 2022 e 10% (dez por cento) em 2023, até chegar o teto de 100%.

##### **Subseção II**

###### **Do Adicional de Qualificação**

Art. 26. Fica instituído o Adicional de Qualificação – AQ destinado aos Guardas Civis Municipais de Anapurus, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, mestrado e Doutorado.

§ 1º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação.

§ 3º Serão admitidos cursos de pós-graduação lato sensu somente com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º O adicional será considerado no cálculo dos proventos das pensões, somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Art. 27. O Adicional de Qualificação – AQ incidirá sobre o vencimento base do servidor, da seguinte forma:

- I - 35% (trinta e cinco por cento), em se tratando de título de Doutor;
- II - 30% (trinta por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III – 25 % (vinte e cinco por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV- 20%, em se tratando de curso de graduação;
- V - 10% (dez por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A gratificação que trata este dispositivo será incorporada aos proventos de aposentadorias e pensões.

### **Subseção III**

#### **Do Adicional de Periculosidade**

Art. 28. Os integrantes da Guarda Civil Municipal farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade no percentual de 30% incidente sobre o vencimento base.

### **Subseção IV**

#### **Da Gratificação por Posto de Comando**

Art. 29. A Gratificação por Posto de Comando será devida ao Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal nos percentuais de 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), respectivamente, sobre o salário base.

### **Subseção V**

#### **Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário**

Art. 30. Será permitido serviço extraordinário para atender às necessidades do serviço, em situações excepcionais e temporárias, respeitando-se o seguinte:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

- I - Acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.
- II - Acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora trabalhada nos dias de descanso, domingos e feriados.

### **Subseção VI**

#### **Gratificação por Atividade de Trânsito**

Art. 31. A Gratificação por Atividade de Trânsito (GAT) será concedida aos Guardas Civis Municipais que atuem no trânsito com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e a responsabilidade dele decorrentes, levando-se em conta o caráter sancionador e educativo das funções desempenhadas de controle, fiscalização e educação do trânsito. A gratificação será de 40 % sobre o vencimento-base e será incorporada à pensão e aposentadoria.

### **Seção XI**

#### **Da Aposentadoria Especial**

Art. 32. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, para o Guarda Civil Municipal que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício no serviço público.

### **Seção XII**

#### **Do uso do Uniforme e Carteira Funcional da Guarda Municipal**

Art. 33. Os uniformes serão fardamento para serviço, fardamento para treinamento físico e fardamento de gala para ocasiões festivas da Guarda Civil Municipal e são de uso exclusivo dos integrantes da Carreira, e sua regulamentação será definida por meio de Portaria específica.

Art. 34. É proibido o uso de uniforme regulamentar dos Guardas Municipais pelo Guarda que:

- I - estiver afastado do cargo, exceto quando cedidos para exercer funções em outros órgãos;
- II - por recomendação da Junta Médica Municipal;
- III - não estiverem em serviço.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

§ 1.º. É proibido o uso de uniforme, pelos ocupantes da carreira aposentados, de que trata esta Lei, exceto quando convidados em eventos oficiais.

§ 2.º. A cada ano, no mês de abril, será concedido ao Guarda Civil Municipal o recurso, em contracheque, para aquisição dos uniformes, de acordo com cotação feita pelo sindicato da categoria e submetida ao Chefe do Gabinete do Prefeito, com a nomenclatura de *auxílio fardamento*.

Art. 35. A carteira funcional é documento é de porte obrigatório em serviço e constitui prova de identidade civil.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36. O subcomandante e o comandante da Guarda Municipal de Anapurus serão escolhidos por ato do Prefeito dentre os inspetores da Guarda Municipal, levando em consideração o tempo de serviço na corporação, elevada capacidade técnica na área de segurança pública, caráter ilibado, não podendo estar submetido a processo administrativo de qualquer natureza nem processo judicial criminal.

Parágrafo único. Para fins de inatividade, o Guarda Civil Municipal que chegar ao subcomando ou ao comando da corporação será aposentado no cargo de inspetor com remuneração de subcomandante ou comandante. Se ainda tiver tempo de contribuição a cumprir, deverá ser remanejado para um cargo de natureza burocrática até a inatividade, sem, contudo, perder a remuneração.

Art. 37. As vantagens previstas nesta Lei não excluem outras constantes do Estatuto Geral dos Servidores Públicos do Município de Anapurus.

Parágrafo único. A data-base aplicável aos servidores públicos em geral também incidirá no vencimento dos Guardas Cíveis Municipais, na mesma época e nos mesmos percentuais.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**

Gabinete da Prefeita Municipal de Anapurus, Estado do Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2019.

**VANDERLY DE SOUSA DO NASCIMENTO MONTELES**  
Prefeita Municipal

Certifico que esta Lei nº 403/2019, foi devidamente publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, no dia 04 de outubro de 2019, Edição nº 2194, tendo sido afixado no mesmo dia, um exemplar no átrio desta Prefeitura e nos demais locais de costume.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS,  
ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE OUTUBRO DE 2019.

**Luan Lessa Santos**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MA nº 15.749



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA**  
**GABINETE DA PREFEITA**  
**AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO**  
**CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPURUS – MA  
GABINETE DA PREFEITA  
AV. JOÃO FRANCISCO MONTELES, S/N, CENTRO  
CNPJ Nº. 06.116.461/0001-00

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO-BASE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	A	Salário mínimo vigente
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	B	Salário mínimo vigente
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	C	Salário mínimo vigente
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	D	Salário mínimo vigente
GUARDA CIVIL MUNICIPAL	E	Salário mínimo vigente